



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2002.01/2020/PP

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS TIPO: "PASSAGEIRO HATCH" E "PICKUP POPULAR", DESTINADOS AS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MUNICIPIO DE ITAITINGA/CE.**

Pelo presente TOP COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº: 06.028.189/0001-07, localizada à Rua Moreira Gomes, N.º 304 – Bairro: Vila União, Fortaleza/CE. Neste Ato representado por seu sócio proprietário o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE JUNIOR**, Identidade N.º:96002527337 SSP/CE, CPF N.º:640.763.263-34, vem respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Artigo 3, Inc. 1 da Lei 8.666/93, interpor:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e de direito aduzidas:

### **DOS FATOS:**

No referido edital em seu item: 3.2-Poderão participar da presente licitação pessoa jurídica na qualidade de fabricante ou concessionária credenciada de veículos, localizada em qualquer Unidade da Federação, que atenda a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

Foi detectada falhas no referido Edital, conforme descrito:

- A primeira falha é relativa a um dos princípios básicos da Lei Licitação, nesse caso o princípio da **ampla participação**, pois quando se limita a participação no certame **somente concessionárias ou fabricantes do veículo**, impede-se a participação das Micro e Pequenas Empresas, pois nenhuma fabricante e nenhuma concessionária de veículo enquadra-se como tal condição.
- A segunda falha é relativa justamente ao uso da Lei Número: 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, pois a referida Lei mencionada acima mencionada reporta-se a sua finalidade específica, qual seja a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandato de segurança: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Prefeitura Municipal de Itaitinga, inscrita no CNPJ nº 06.028-05.2010.8.26.0053)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

41.563.628/0001-82

RECEBI EM:

04/10/2020 *Renato Henrique*

MUNICIPAL DE ITAITUBA  
109  
LEI: 10.520/2002  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

No tocante a isso já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão Número: 342.445, in litteris:

**"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR A COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa Ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é OKm pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior á compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido"**

## DO DIREITO:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

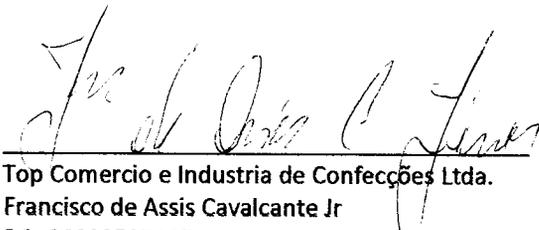
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

## DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- A retificação do edital licitatório abrangendo a ampla participação, competitividade e transparência do certame.  
Desde já agradecemos a compreensão.

Fortaleza, 03 de Março de 2020

  
Top Comercio e Industria de Confeccões Ltda.  
Francisco de Assis Cavalcante Jr  
RG: 96002527337  
CPF: 640.763.263-34